



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-25.2024.8.26.0549/50000

Registro: 2025.0000330321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000202-25.2024.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante RODRIGO DO PRADO TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-25.2024.8.26.0549/50000

Vara Única do Foro de Santa Rosa do Viterbo/SP

Embargantes: RODRIGO DO PRADO TOLEDO

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

VOTO Nº 41.155

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PROPÓSITO
INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 01/06, por **Rodrigo do Prado Toledo**, contra o v. acórdão de fls. 368/375, com manifesto propósito infringente. Assevera que os elementos dos autos revelam a inadvertida utilização de seus dados pessoais pela acionada. Aduz que o caso destes autos difere daquele que é objeto do julgamento, pelo STJ, eis que o objeto da conduta da acionada é a comercialização dos dados para fins distintos de mero *score*.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-25.2024.8.26.0549/50000

Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”*¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”*²

Ainda segundo o festejado processualista,
“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

² NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-25.2024.8.26.0549/50000

*julgado e requerer sua alteração”.*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto apontou que a legislação pátria não trata os dados relativos a crédito de pessoa física ou jurídica como sensíveis.

Consignou-se, expressamente, que a conduta da embargada encontra amparo no art. 7º, X, da Lei Geral de Proteção de Dados.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

³ NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1000202-25.2024.8.26.0549/50000

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os
embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR